COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 124/2025

Processo: 8772/2025

Autor(a): Mauricio Leite

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, para incluir a Festa do Padroeiro da Paróquia São Francisco de Assis – Jardim da Penha no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa incluir a "Festa do Padroeiro da Paróquia São Francisco de Assis – Jardim da Penha" no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, a ser celebrada na primeira semana do mês de outubro.

O evento religioso e cultural tem origem na década de 1990, com forte tradição comunitária no bairro Jardim da Penha, envolvendo ações litúrgicas e sociais que valorizam a cultura, fortalecem vínculos comunitários e geram impacto positivo na economia local.

2. Parecer

Compete à Comissão de Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A matéria está no âmbito da competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, por tratar de

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300300033003500310030003A00540062004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

assunto de interesse local e da organização de calendário cultural da cidade.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria obrigações ao Poder Executivo nem altera estrutura administrativa ou cargos públicos. Trata-se de proposição típica do Parlamento Municipal, voltada ao reconhecimento de evento tradicional da cidade.

Quanto à juridicidade, a proposta respeita o ordenamento jurídico vigente, bem como os princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público. Está ainda alinhada ao art. 215 da Constituição Federal, que garante o pleno exercício dos direitos culturais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto é claro, objetivo e adequado à finalidade a que se propõe.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de maio de 2025

Aloísio Varejão

Vereador

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300390003300350031003000 3A005400620041006, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330039003300350031003000 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **27/05/2025 14:21**
Checksum: **BBB75A140C4129D754D176559E77BD93F41C55E2FBB197BA2E35A4959DEAB1D3**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 330039003300350031003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.